



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.001854/2005-14  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-004.835 – 3ª Turma  
**Sessão de** 22 de março de 2017  
**Matéria** PIS/COFINS IMPORTAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL.  
**Recorrente** ECOPORTO SANTOS S.A. (antiga TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/05/2004

DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE INTEGRAL. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

O depósito judicial do montante do crédito tributário exigido suspende a exigibilidade do crédito tributário, sendo devida, porém, a multa de ofício e os juros de mora se a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após o registro da DI.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS na importação, acompanhadas de multa de ofício e juros de mora.

Julgando o feito, o colegiado recorrido negou provimento ao recurso voluntário, nos termos do Acórdão nº 3803-006.126, de 27 de maio de 2014, assim ementado:

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Data do fato gerador: 04/05/2004*

***SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CURSO DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.***

*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriunda de depósito do montante integral no curso do despacho aduaneiro de importação, não tem o condão de afastar a multa de ofício, em virtude da exclusão de espontaneidade do importador; nem os juros de mora, que são devidos sempre que não houver pagamento dos tributos na data do vencimento.*

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso especial requerendo a reforma do acórdão.

O recurso foi admitido, conforme despacho de fls. 378/380.

A matéria ora posta para a análise deste Colegiado é apenas quanto ao termo de início do procedimento fiscal, para fins de caracterização da suspensão de exigibilidade prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

A Fazenda Nacional foi cientificada do despacho acima citado, apresentando as contrarrazões de fls. 382/389.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Como já relatado, a matéria ora posta para a análise deste Colegiado é apenas o termo inicial para que fique caracterizada a perda da espontaneidade para fins de se elidir a multa de ofício pelo não pagamento dos tributos devidos. No caso, temos uma ação judicial e ocorreu o depósito do montante integral após o registro da DI e é esse depósito o fato que o contribuinte alega ter sido feito espontaneamente.

Dispõe a Lei nº 9.430/1996, em seu art. 63 e § 1º:

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

Também dispõe o art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, abaixo transcrito:

*Art. 102. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

*§ 2º A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária.*

O art. 61 da Lei nº 9.630/1996 reza:

*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

*§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.*

*§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.*

O sujeito passivo alega que não houve a perda da espontaneidade por não ter havido ato de ofício que caracterizasse o início do procedimento fiscal, mas essa alegação está embasada na alínea "b" do § 1º do artigo 102 do Decreto-Lei 37/66, porém a perda da

espontaneidade se deu com base na alínea "a", conforme se pode depreender da simples leitura da norma constante na referida legislação.

O sujeito passivo também se insurge contra a cobrança dos juros, alegando que efetuou os depósitos antes da autuação. Mas este entendimento não encontra respaldo na legislação que prevê o pagamento dos tributos incidentes na importação de bens na data do registro da Declaração de Importação, conforme dispõe o Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/2002, *verbis*:

*Art. 106. O imposto será pago na data do registro da declaração de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 27).*

*Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda poderá fixar, em casos especiais, outros momentos para o pagamento do imposto.*

Bem andou o relator do acórdão ora recorrido, que assim fundamentou essa matéria:

*O que ocorreu, em razão da autorização dos referidos depósitos judiciais foi a suspensão do pagamento das contribuições, em nada modificando a respectiva data de vencimento dos mesmos, isto considerando serem devidos as contribuições, que é justamente o cerne da discussão judicial.*

A DI foi registrada em 04/05/2004 e os depósitos judiciais dos valores exigidos foram efetuados em 28/06/2004 (fl. 129).

Assim, não há que se falar em exclusão ou não aplicação da multa de ofício quando, mesmo com exigibilidade suspensa por força dos depósitos judiciais, tenha ocorrido após o registro da DI.

Como dito acima, o registro da declaração de importação excluiu a espontaneidade do contribuinte, sendo devida a multa e os juros, também pelos argumentos acima descritos.

Por todo o exposto, nego provimento ao presente Recurso Especial.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas